

Proc. n.º 176/2025 PRT

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa
coletiva com o NIPC e com sede social na

1. Relatório

1.1. A demandante, residente na
apresentou no CICAP, no
dia 27 de fevereiro de 2025, reclamação contra
pessoa coletiva com o NIPC e com sede
social na pedindo a declaração de resolução
de contrato de compra celebrando entre as partes, tendo como objeto um par de sapatilhas, e a consequente condenação da demandada na devolução do montante de 58 euros, pagos a título de preço, e bem assim no reembolso da taxa de arbitragem. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que adquiriu um par de sapatilhas para sua filha menor, no valor de 58,00 euros, em 29 de março de 2025. Alegou que após alguns meses de uso normal, as sapatilhas começaram a apresentar desconformidades, como descolagem e descostura, sendo já o terceiro par de calçado da mesma marca que apresenta problemas semelhantes.

A demandante alegou ainda ter solicitado a substituição das sapatilhas à demandante, o que foi recusado. Em dezembro de 2024, a demandante registou uma reclamação no livro de reclamações da demandada, pedindo a resolução contratual e o reembolso do valor pago. A demandada manteve a sua posição de não substituir o calçado nem reembolsar a quantia paga.

1.2. Citada, a Demandada não apresentou contestou nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 58 euros, por ser este o preço total peticionado pela demandante, o que corresponde à utilidade económica do pedido.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio.

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandante tem direito à resolução do contrato firmado entre as partes e se, mediante tal resolução, pode a demandada pode ser condenada no pagamento à demandante do montante de 58 euros, acrescido do valor da taxa de arbitragem.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação das desconformidades e a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato e da condenação ao pagamento dos montantes peticionados.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a comercialização de produtos de calçado;
2. No dia 29 de março de 2024, a demandante adquiriu à demandada, em loja física sita na cidade do Porto, um par de sapatilhas marca NIKE, uso pessoal da sua filha menor, com 10 anos;
3. A demandante pagou, a título de preço, o valor 54 euros, utilizando para tanto um vale obtido por troca de outro produto de calçado que se havia revelado desconforme;
4. O calçado em questão foi utilizado normalmente, numa base diária, pelo menos até finais de novembro de 2024, não tendo sido destinado à prática de desporto escolar ou outro;
5. Em data não concretamente apurada, mas seguramente durante o mês de novembro de 2024 a demandante constatou que a sapatilha do pé esquerdo começou a evidenciar descolamento na junção do corpo do calçado com a sola;
6. A demandante informou a demandada dos danos observados na peça de calçado;
7. A demandada, através de carta datada de 2 de dezembro de 2024 informou a demandante de que a garantia não cobre danos decorrentes da utilização normal ou decorrentes da inadequada manutenção, apenas cobrindo defeitos de fabrico. Mais informou que o calçado de encontrava danificado;
8. Face à não resolução da questão denunciada, no dia 6 de dezembro de 2024, a demandada exarou uma reclamação no livro de reclamações físico da demandada.

4.1.2. Factos não provados

Para além da factualidade prejudicada pelos factos dados como provados inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte da demandante, a inspeção realizada em audiência, as presunções legais aplicáveis, as fotografias juntas ao processo, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Em concreto importa aqui consignar que apesar da demandada ter alegado que o custo dos bens adquiridos ascendeu a 58 euros, resultou da fatura junta ao processo que na verdade o montante despendido ascendeu a 54 euros, pago através de uma “entrega por conta” de 69,95, o que originou ainda a emissão de um vale adicional de 15,95 euros.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU)

2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: "*g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato,*

sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponden à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que *"O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem"*, sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que *"3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores."*

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: *"1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade."* e *"3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano."*

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo*

sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou

deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos ou usados sem acordo de redução de prazo de garantia) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de vinte e quatro meses anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
 - Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;
 - Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior;
- ou

-Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

e ainda nas situações em que:

- A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

- Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

- A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que a demandante logrou provar a falta de conformidade do bem, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento que possibilite uma utilização durável, regular e segura para um bem daquele tipo, o que denota um defeito intrínseco nos seus componentes ou na sua conceção/construção. Ademais resultou provado que apesar de denunciada a desconformidade a demandada não efetuou a reparação ou substituição dentro do prazo legalmente estipulado tendo-se recusado a repor o bem em estado funcional, alegando para tanto que este se encontrava danificado.

Neste âmbito é de realçar que, independentemente do estado de uso do calçado, a demandada sempre poderia ter efetuado a reparação do bem, o que não fez, antes optando por declarar à demandante por escrito que o calçado se encontrava danificado, sem indicar sequer que o dano verificado resultou de determinado evento danoso da responsabilidade da utilizadora ou da ausência de qualquer concreto procedimento de manutenção adequado que tivesse causado a descolagem constatada.

Perante tal, afigura-se-nos aqui aplicável o direito da demandante à resolução do contrato (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, obriga o consumidor a devolver os bens ao profissional a expensas deste assim como obriga o profissional a reembolsar o consumidor do preço pago pelo bem, após a sua receção ou de prova do seu envio.

Por outro lado, salienta-se que, nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do

Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

Desta forma, por fundada nos termos legais supra expostos (cfr art.º 432.º n.º 1 do Código Civil) resulta que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede, o pedido que contende com a declaração da resolução contratual.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.”*, sendo que nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o exercício do direito de resolução contratual determina a *“obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste”* e a *“obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor”*. Ademais e nos termos do n.º 7 do artigo citado artigo, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.

Destarte, mesmo verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida e eficaz, verifica-se não se ter demonstrada cumprida a obrigação de devolução do bem pela consumidora e a receção do mesmo pela demandada ou da prova do seu envio.

Não obstante, e nos termos do art.º 610.º n.º 1 do Código de Processo Civil, nada obsta que a demandada seja condenada a satisfazer a prestação no momento próprio pelo que o pedido de condenação à devolução do preço deve proceder, embora apenas após a receção do bem pela demandada ou da prova do seu envio, ressalvando-se que os custos de envio correm sempre por conta do profissional.

Da condenação da demandada ao pagamento da taxa de arbitragem:

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem, anexo ao regulamento do CICAP, “Em caso de vencimento, acrescem à condenação, na respetiva proporção, a taxa e os encargos suportados”.

No caso vertente a demandada peticionou o pagamento de 58 euros, tendo sido apurado que o valor a devolver ascende a 54 euros.

Nestes termos a taxa de arbitragem deve ser repartida na proporção de 93,10% a cargo da demandada e 6,9 % a cargo da demandante.

Considerando que taxa de arbitragem, no valor de 10 euros, já se encontra liquidada pela demandante na sua totalidade, deve assim a demandada ser condenada à restituição àquela parte do valor de 9,31 euros.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação como parcialmente procedente pelo que declaro resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e condeno a demandada ao pagamento à demandante do valor de 54 euros a título de devolução do preço, a cumprir após a receção do bem pela vendedora ou da prova do seu envio.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento à demandante do montante de 9,31 euros a título de taxa de arbitragem, na proporção do respetivo decaimento.

Notifique-se

Porto, 28 de abril de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Ao consumidor caberá provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses e até ao termo do prazo de garantia, já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).
- Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.
- No caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que a demandante logrou provar a falta de conformidade do bem, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento que possibilite uma utilização durável, regular e segura para um bem daquele tipo, o que denota um defeito intrínseco nos seus componentes ou na sua conceção/construção. Ademais resultou provado que apesar de denunciada a desconformidade a demandada não efetuou a reparação ou substituição dentro do prazo legalmente estipulado tendo-se recusado a repor o bem em estado funcional, alegando para tanto que este se encontrava danificado.
- Desta forma, afigura-se-nos aqui aplicável o direito da demandante à resolução do contrato (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª b) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, obriga o consumidor a devolver os bens ao profissional a expensas deste assim como obriga o profissional a reembolsar o consumidor do preço pago pelo bem, após a sua receção ou de prova do seu envio.
- Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º 1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

- A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.
 - Verifica-se, pois, que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede, nesta parte, o pedido.
 - Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.”*, sendo que nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o exercício do direito de resolução contratual determina a *“obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste”* e a *“obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor”*. Ademais e nos termos do n.º 7 do artigo citado artigo, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.
 - Destarte, mesmo verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida, verifica-se não se ter demonstrada cumprida a obrigação de devolução do bem pela consumidora e a receção do mesmo pela demandada ou da prova do seu envio.
 - Não obstante, e nos termos do art.º 610.º n.º 1 do Código de Processo Civil, nada obsta que a demandada seja condenada a satisfazer a prestação no momento próprio pelo que o pedido de condenação à devolução do preço deve proceder, embora apenas após a receção do bem pela demandada ou da prova do seu envio, ressalvando-se que os custos de envio correm sempre por conta do profissional.
- Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento à demandante do montante de 9,31 euros a título de devolução de taxa de arbitragem, na proporção do respetivo decaimento.